



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06833/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Inácio Teixeira de Carvalho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Preenchimento dos pressupostos recursais. Provimento parcial. Prestação de contas regular com ressalvas. Mantidas a imputação de débito e a multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00830/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, preliminarmente, *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 727/2007, e, no mérito, *DAR-LHE provimento parcial*, para fins de: alterar o Acórdão recorrido, julgando **regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, sob a presidência do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2005, porém, mantendo o débito imputado, cujo recolhimento ao erário municipal foi comprovado pelo recorrente, bem assim a multa cominada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06833/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Inácio Teixeira de Carvalho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 727/2007.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício de 2005, decidiu, dentre outras deliberações, na sessão plenária do dia 03/10/2007, através do Acórdão APL – TC – 727/2007, julgar irregular a referida prestação de contas, imputar débito e aplicar multa pessoal ao ex-gestor.

Inconformado com tais deliberações, o ex-Presidente impetrou recurso de reconsideração, que foi analisado por este eg. Plenário na sessão do dia 27/02/2008. Em decorrência de tal apreciação, foi emitido o Acórdão APL – TC – 74/2008, que conheceu da insurreição, mas lhe negou provimento.

Em seguida, o ex-gestor interpôs o presente recurso de revisão, no qual anexa documentos e postula a alteração da decisão guerreada, mediante o julgamento regular com ressalvas das suas contas inerentes ao exercício de 2005.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 64/68, destacando que os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão não estão presentes, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 861/12, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 69/72, opinou pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 727/2007.

É o relatório.

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06833/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Inácio Teixeira de Carvalho

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva, manejada por legítimo interessado e alicerçada em novos documentos que, no entendimento do Relator, com as devidas vênias ao órgão auditor e ao Ministério Público de Contas, se enquadram na hipótese elencada no inciso III do art. 35 da LOTCE.

Quanto ao mérito, reconheço que a percepção de remuneração em excesso, calcou-se em diploma legal municipal, de iniciativa e sanção do Chefe do Poder Executivo, embora contrariando a Constituição Federal no tocante à fixação dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores em valor que ultrapassou 30% da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, porém, sem que se caracterizasse dolo ou má-fé por parte do recorrente, que recolheu ao erário municipal a quantia que recebeu em excesso. Por outro lado, a questão da não incidência e não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores, decorreu de pronunciamento do próprio TCE/PB, em junho de 2005, ao responder consulta formulada por outro jurisdicionado e, além disto, os valores correspondentes foram, comprovadamente (conforme documentação anexada aos autos nesta data), objeto de parcelamento junto ao INSS, já devidamente liquidado pela Câmara de Vereadores, que inclusive procedeu aos descontos nas remunerações dos edis das alíquotas respectivas.

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, contra o Acórdão APL – TC – 727/2007 e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para fins de:

a) **alterar** o Acórdão recorrido, **julgando regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, porém, mantendo o débito imputado, cujo recolhimento foi comprovado pelo recorrente, bem assim a multa cominada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator